Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 11/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9241/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1004315 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** 1-JOÃO MARIA LÓS 2-PAULO ALFEU PUCCINELI |
| **INTERESSADO** | **:** ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 213.050,26 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATICA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS REGULARIDADE.**

É regular a formalização do termo aditivo quando presentes os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico, autorização, com ressalva em razão da publicação intempestiva e recomendação.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** dos 1°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° Termos Aditivos e a **regularidade com ressalva** da formalização do 2° termo aditivo em razão da publicação intempestiva, referentes ao Contrato Administrativo nº 01.128/2010, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda, e a **regularidade** da execução financeira, com **recomendação** ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo, para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 01.128/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais – FUNJECC) e a empresa Absoluta – Serviços Terceirizados Ltda., tendo por objeto a realização de serviços de copeiragem, limpeza, higienização, asseio e conservação. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro ao Sétimo Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise 21838/2016 (fls. 907-919), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 20496/2016 (fls. 920-922), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela **regularidade e legalidade** do primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do segundo Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV – Pela **aplicação de multa ao responsável**, com lastro no artigo 42, incisos V e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;
>
> (...)

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos e à execução financeira estão em consonância com os

dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) dos Primeiro, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Sétimo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 01.128/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a empresa Absoluta – Serviços Terceirizados Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01.128/2010, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01.128/2010 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do 1°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° termos aditivos, a regularidade com ressalva da formalização do 2° termo aditivo ao Contrato Administrativo n° 01.128/2010, a regularidade da execução financeira e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM